SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1636243 - RS (2016/0288928-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOESMA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA - RS024137
		GUILHERME ROHÃN ARAÚJO - RS091585
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO OU DE REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR JUÍZO DE EQUIDADE.

1. De acordo com orientação da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de extinção da execução fiscal sem desconstituição da CDA ou redução judicial do valor da dívida executada, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por juízo de equidade, uma vez que inexiste proveito econômico estimável.

2. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA44676105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/11/2024 17:41:11
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 6ba98228-15e7-450e-8071-a8fca0f626d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1636243 - RS (2016/0288928-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOESMA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA - RS024137
		GUILHERME ROHÃN ARAÚJO - RS091585
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO OU DE REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR JUÍZO DE EQUIDADE.

1. De acordo com orientação da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de extinção da execução fiscal sem desconstituição da CDA ou redução judicial do valor da dívida executada, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por juízo de equidade, uma vez que inexiste proveito econômico estimável.

2. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por JOESMA CONSTRUÇÕES LTDA. mediante o qual se impugna decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 420/423, em que não conheci de seu recurso especial, em razão da Súmula 83 do STJ.

Nas razões do seu agravo interno, a parte sustenta, em resumo, que "a leitura do art. 85 do CPC é clara e afirma que, na impossibilidade de mensuração do valor economicamente obtido com a condenação, os honorários devem incidir sobre o valor da causa" (e-STJ fl. 431).

Sem impugnação (certidão à e-STJ fl. 445).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44262335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/10/2024 21:45:51
Código de Controle do Documento: 34960ff7-cc83-4d11-9349-11da75850e41

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na decisão ora agravada, não conheci de recurso especial aviado pela ora agravante para atacar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 267):

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. ART. 85, §8º. CPC/2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS CONFORME ARBITRADOS NA SENTENÇA.
> 1. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer ao regime jurídico vigente na data da publicação da sentença.
> 2. Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada a mensuração dos honorários advocatícios, no presente caso, o proveito econômico deve observar a circunstância deque a execução foi extinta por questão meramente processual. O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial.
> 3. Desta forma, não está descartada a possibilidade de repropositura de execução fiscal, caso o contribuinte não cumpra integralmente o acordo de parcelamento. Portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo.
> 4. Considerados o proveito econômico da extinção da execução por questão formal, a simplicidade da instrução e a rápida tramitação do feito, a apelação merece ser desprovida.
> 5. Honorários fixados em consonância com os parâmetros do artigo 85, § 8º,do CPC/2015.

Pois bem.

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal julgados procedentes em virtude do reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário exequendo em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva.

A controvérsia recursal limita-se a determinar qual seria o critério a observar na fixação do valor dos honorários advocatícios de sucumbência.

O Tribunal de origem, em razão de entender inestimável o proveito econômico obtido, fixou a verba honorária com base em juízo de equidade.

Alega a parte ora agravante que, nessa hipótese, a base de cálculo deveria ser, obrigatoriamente, o valor dado à causa.

Ao fixar o valor dos honorários, assim manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 264/265):

> (...) o presente caso guarda algumas peculiaridades, pois a extinção da execução não foi precedida pela quitação do débito, e sim pela notícia de parcelamento anteriormente ao ajuizamento do feito executivo. Assim, a

Documento eletrônico VDA44262335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/10/2024 21:45:51
Código de Controle do Documento: 34960ff7-cc83-4d11-9349-11da75850e41

> quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios.
> De fato, com relação à quantificação da verba honorária a cargo da União, o disposto no § 8º do artigo 85 do NCPC é de observância obrigatória:
> (...)
> Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada a mensuração dos honorários advocatícios, no presente caso, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a execução foi extinta por questão meramente processual.
> O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial. Desta forma, não está descartada a possibilidade de repropositura de execução fiscal, caso o contribuinte não cumpra integralmente o acordo de parcelamento. Portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo.

Correta a Corte *a quo*.

Conforme asseverado na decisão agravada, esta Primeira Turma do STJ já enfrentou a questão posta no presente recurso: critérios para a fixação do valor dos honorários advocatícios em execução fiscal ajuizada quando a dívida tributária se encontrava com a exigibilidade suspensa por parcelamento.

Entendeu-se, então, que, na hipótese de extinção da execução fiscal sem desconstituição ou redução judicial do valor da dívida executada, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por juízo de equidade, uma vez que inexiste proveito econômico estimável.

Confira-se a ementa do aludido precedente:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DURANTE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. LEGALIDADE.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. Este Tribunal Superior tem orientado pela necessidade de observância do § 8º do art. 85 do CPC/2015, no caso em que, embora a execução fiscal seja extinta, o valor da dívida da parte executada permanece inalterada, pois, nessa hipótese, não há proveito econômico estimável. Precedentes.
> 3. No caso dos autos, reconhecido o fato de a execução fiscal ter sido ajuizada enquanto o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, deve-se observar o § 8º do art. 85 do CPC/2015 para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, pois a só extinção do processo executivo não trouxe proveito econômico estimável, na medida em que não houve alteração do valor da dívida da contribuinte.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 2.085.259/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 23/10/2023, D Je 25/10/2023).

Nada há, no agravo interno, que justifique a alteração desse

Documento eletrônico VDA44262335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/10/2024 21:45:51
Código de Controle do Documento: 34960ff7-cc83-4d11-9349-11da75850e41

entendimento.

De aplicar, portanto, à hipótese, a Súmula 83 do STJ.

Finalmente, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44262335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/10/2024 21:45:51
Código de Controle do Documento: 34960ff7-cc83-4d11-9349-11da75850e41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.636.243 / RS

Número Registro: 2016/0288928-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
45010121912016404000 0 50233081220164047100 50296869120104047100 50369785420154047100

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOESMA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA - RS024137
	GUILHERME ROHÃN ARAÚJO - RS091585
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOESMA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA - RS024137
	GUILHERME ROHÃN ARAÚJO - RS091585
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA44636785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:32:00
Código de Controle do Documento: 828581ee-542b-4f19-9dcb-77d4184be448

Brasília, 25 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44636785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:32:00
Código de Controle do Documento: 828581ee-542b-4f19-9dcb-77d4184be448